



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.410 - MS (2014/0043389-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
ADVOGADO : **ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SANTIAGO SORIANO ESTRELA**
AGRAVADO : **MARIA FIGUEIREDO SORIANO**
ADVOGADO : **MAURÍCIO HERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.410 - MS (2014/0043389-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTIAGO SORIANO ESTRELA
AGRAVADO : MARIA FIGUEIREDO SORIANO
ADVOGADO : MAURÍCIO HERNANDES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. a incidência da Súmula 282/STF e a declaração de não violação do art. 535 do CPC são inadequadas, uma vez que interpôs embargos de declaração para realizar o prequestionamento dos artigos que entende que foram violados pelo acórdão recorrido;
 2. inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ;
 3. deve ser adotada a regra do artigo 189 do CC para a prescrição na hipótese; e,
 4. o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.410 - MS (2014/0043389-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTIAGO SORIANO ESTRELA
AGRAVADO : MARIA FIGUEIREDO SORIANO
ADVOGADO : MAURÍCIO HERNANDES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial dos agravantes ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 282 do STF, incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 83 do STJ, além da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC e da ausência de prequestionamento

No que concerne ao prequestionamento, no presente caso importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial.

Deve-se porém entender o exato significado da expressão “prequestionamento explícito” como referente a hipóteses em que tenha havido pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente da lei federal que se pretende tenha sido violada.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Ressalte-se que, na hipótese, a agravante não interpôs embargos de declaração para prequestionar os dispositivos legais que entendia violados como quer fazer crer em seu agravo.

Ainda que assim não fosse, a suscitada omissão não exsurgiria, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos dos agravantes, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorgam os arts. 128, 459 e 460 do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pelos agravantes, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Assim, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 435 do CPC e 62 da Lei 12.651/2012.

A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente, e dos dispositivos legais indicados como violados em suas razões, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Da incidência da Súmula 7 do STJ

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere à falta de necessidade da dilação da prova pericial (fl. 1072 e-STJ), e à demonstração dos danos causados pela agravante aos agravados (fls. 1085/1086 e 1090 e-STJ), demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

3. Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

O TJ/MS, de fato, alinhou-se ao entendimento do STJ, ao afastar a prescrição porquanto "na hipótese, os danos materiais ocasionados na fazenda dos requerentes (desmoronamento das encostas, com avanço gradativo das águas sobre a propriedade útil) são de natureza continuada, por isso, renovam-se a cada dia em razão da constante degradação da margem".

Nesse sentido: REsp 1143962/SP, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 09/04/2012; e REsp 20645/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 07/10/2002.

4. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição da ementa e de trechos do acórdão paradigma. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados.

Na hipótese, não foi demonstrada a similitude fática e nem realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0043389-5

AgRg no
AREsp 479.410 / MS

Números Origem: 0000238-65.2008.8.12.0022/50003 00002386520088120022 0000238652008812002250003
0220650000 022065000147 022080002384 027070004559 201400433895
2386520088120022

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTIAGO SORIANO ESTRELA
AGRAVADO : MARIA FIGUEIREDO SORIANO
ADVOGADO : MAURÍCIO HERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTIAGO SORIANO ESTRELA
AGRAVADO : MARIA FIGUEIREDO SORIANO
ADVOGADO : MAURÍCIO HERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.